Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1637/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5764/2016
PROTOCOLO	**:** 1680550
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO	**:** DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – BALANÇOS – ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL – REGISTROS CONTÁBEIS – CUMPRIMENTO DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – PUBLICAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL – PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL – NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA.

É regular com ressalva a prestação de contas anual de gestão quando os resultados finais do exercício foram demonstrados nos os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais, conforme prescrições legais, porém ausentes a comprovação de publicação do balanço patrimonial, cópia do parecer do Conselho Municipal e o ato legal de nomeação dos seus membros, cuja ausência não altera os resultados dos demonstrativos contábeis, sendo cabível aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 24 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Anastácio, referente ao exercício financeiro de 2015, com aplicação de multa ao Sr. Douglas Melo Figueiredo, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS.

Campo Grande, 24 de maio de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO** – Relatora

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Anastácio-MS, referente ao exercício financeiro de 2015, gestão do Sr. Douglas Melo Figueiredo, Prefeito Municipal.

A equipe técnica em ANÁLISE ANA – 6ICE – 13971/2016, peça nº 30, constatou o encaminhamento dos documentos integrantes da Instrução Normativa TC/MS nº 035 de 14 de Dezembro de 2011, estando os Anexos do Balanço guardando conformidade com as demais peças do presente processo, manifestando-se que a prestação de contas REÚNE CONDIÇÕES SATISFATÓRIA À APROVAÇÃO.

Encaminhado à Auditoria, em PARECER PAR – GACS CLO – 13045/2016, peça nº 32, constatou que a prestação de contas não está instruída de acordo com todos os documentos exigidos pela IN/TCE nº 35/2011, concluindo pela IRREGULARIDADE DAS CONTAS.

O Ministério Público de Contas emitiu PARECER PAR – MPC – GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL – 23272/2016, peça nº 35, no sentido que o egrégio Tribunal de Contas deva receber o julgamento como CONTAS IRREGULARES, em razão da ausência de documentos.

Em cumprimento ao comando inserto no Art. nº 112 da RN nº 76/2013, o Sr. Douglas Melo Figueiredo foi intimado através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – G.MJMS – 24902/2016, peça nº 37, para apresentar defesa das irregularidades apontadas, no prazo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o prazo da intimação sem manifestação do interessado, esta Corte de Contas emitiu Certidão em nome do Sr. Douglas Melo Figueiredo, o que acarreta sua Revelia, nos termos do artigo 113, §1º do Regimento Interno TCE/MS.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos Art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ICE, foi constatado que os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento inicial destinado ao Fundo com um montante de R$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais) e no decorrer do exercício houve alterações oriundas de abertura de créditos adicionais suplementar, elevando o valor do orçamento para R$ 226.850,00 (duzentos e vinte e seis mil oitocentos e cinquenta reais).

- Do Balanço:

O Balanço referente ao exercício de 2015, apresenta um Saldo Patrimonial na ordem de R$ 334.901,85 (trezentos e trinta e quatro mil novecentos e um reais e oitenta e cinco centavos), demonstrado a seguir:

Saldo do Exercício Anterior – 2014	339.062,01
Resultado Patrimonial do Exercício 2015	-4.160,16
Saldo Patrimonial do Exercício – 2015	334.901,85

- Conclusão:

Da análise dos autos verifica-se que a Auditoria e o MPC opinam pela irregularidade das Contas, ante a ausência dos seguintes documentos:

a) Documento comprobatório da publicação do “Balanço Patrimonial”;

b) Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal, assinado por todos os membros sobre as contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei;

Ainda que o envio de tais documentos seja obrigatório nos termos da IN 35/2011, vigente à época, a ausência dos mesmos não altera os resultados dos demonstrativos contábeis, razão pela qual entendo que o caso deve ser julgado como contas Regulares com Ressalva, inclusive com incidência de multa.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho em parte os parecer da Auditoria e Ministério Público de Contas, VOTO no seguinte sentido:

I – As contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Anastácio - MS, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Douglas Melo Figueiredo, Prefeito Municipal, CPF nº 519.072.671-15, sejam julgadas como “CONTAS REGULARES COM RESSALVA”, com fulcro no Inciso II, do Art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;

II – Aplicação de multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao gestor acima nominado, com fulcro nos termos dos Incisos IX do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

III – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Anastácio, referente ao exercício financeiro de 2015, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatoria, da Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 24 de maio de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB MFS
SETAC APC/DSSM